



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, <u>24/06/2021</u>	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 106/2021-SAD.

Cuiabá, 22 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.


Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 264/2019 que **“Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 25/06/2021


Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: <u>24/06/21</u>	Horário: <u>10:30</u>
Ass: <u>Ana Caroline</u>	



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 103 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 264/2019** que "*Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 26 de maio de 2021.

Isso porque, há inconstitucionalidade formal em razão da afronta ao disposto na Emenda Constitucional nº 81/17 que inseriu o art. 58 ao ADCT da Constituição Estadual para vedar a criação de fundos especiais que não possuam receita própria na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, vigente até dezembro de 2022.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, o Projeto de Lei não merece prosperar.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **Projeto de Lei nº 264/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de junho de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Dispõe sobre a criação do
Fundo Estadual dos Direitos
da Pessoa com Deficiência no
Estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas conforme avaliação biopsicossocial quando necessária, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos será o órgão gestor do Fundo supervisionado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE.

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão destinados à:

I - financiar projetos para promover os direitos, a emancipação e a inclusão social das pessoas com deficiência;

II - realizar estudos, mapear e promover ações para eliminar as barreiras arquitetônicas garantindo acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços da comunidade;

III - financiar projetos para geração de emprego e renda para as pessoas com deficiência;

IV - monitorar e avaliar o cumprimento pelos setores público e privado da legislação sobre pessoas com deficiência;

V - desenvolver programas setoriais destinados ao atendimento especializado para pessoas com deficiência;

VI - propor e executar programas de educação e sensibilização sobre temática deficiência;

VII - financiar projetos do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VIII - propor e executar programas de inclusão social, de prevenção e de eliminação das múltiplas causas da deficiência.

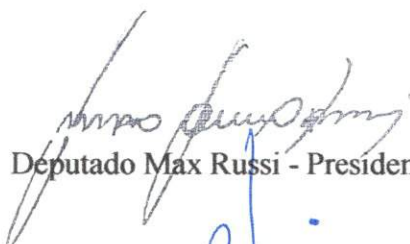
Art. 4º Constituem receitas do Fundo Estadual de Defesa da Pessoa com Deficiência:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Estado;
- II - recursos provenientes de emolumentos e multas arrecadados no controle e fiscalização da legislação sobre pessoas com deficiência;
- III - recursos financeiros oriundos da União, do Estado, dos Municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV - recursos provenientes de transações penais ou termos de ajuste de conduta;
- V - recursos provenientes de ajuste celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - contribuições e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- VII - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VIII - resultados de aplicação financeira;
- IX - recursos provenientes de emendas parlamentar;
- X - outros recursos a ele destinados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 27 de maio de 2021.



Deputado Max Russi - Presidente



Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário



Deputada Jazaira Riva - 2ª Secretária